



**IBCCRIM**

**BOLETIM IBCCRIM**  
- ISSN 1676-3661 -

**COORDENADOR-CHEFE:**  
Celso Eduardo Faria Coracini

**COORDENADORES  
ADJUNTOS:**  
Carlos Alberto Pires Mendes,  
Fernanda Emy Matsuda,  
Fernanda Velloso Teixeira e  
Luis Fernando Silveira Beraldo

**DIAGRAMAÇÃO,  
COMPOSIÇÃO,  
MONTAGEM E FOTOLITO:**  
Ameruso Artes Gráficas  
Tel. (11) 6215-3596  
Fax (11) 6591-3999  
E-mail: [ameruso@mgnet.com.br](mailto:ameruso@mgnet.com.br)

**IMPRESSÃO:**  
Ativa/M - Tel. (11) 3277-9181

"O Boletim do IBCCRIM  
circula exclusivamente entre  
os associados e membros  
de entidades conveniadas."

"As opiniões expressas nos  
artigos publicados  
responsabilizam apenas seus  
autores e não representam,  
necessariamente, a opinião  
deste Instituto."

**TIAGEM:**  
15.000 exemplares

**CORRESPONDÊNCIA:  
IBCCRIM**  
Rua XI de Agosto, 52  
2º andar - CEP 01018-010  
S. Paulo - SP  
Tel.: (11) 3105-4607  
(tronco-chave)

**ATENDIMENTO DIGITAL**  
Seções:  
Administrativo Financeiro: ... 2  
Comunicação e Eventos: ..... 3  
Biblioteca: ..... 4  
Diretoria / Presidência: ..... 5  
Internet: ..... 6  
Secretaria: ..... 7  
Núcleo de Pesquisas: ..... 8  
<http://www.ibccrim.org.br>  
E-mail: [ibccrim@ibccrim.org.br](mailto:ibccrim@ibccrim.org.br)  
e [publicacoes@ibccrim.org.br](mailto:publicacoes@ibccrim.org.br)

Roberto Delmanto

## REGIME DISCIPLINAR DIFERENCIADO OU PENA CRUEL?

**Roberto Delmanto**

A mídia, em geral, recebeu com aplausos a Lei nº 10.792, de 1º de dezembro último, promulgada pelo Presidente da República, que instituiu o chamado regime disciplinar diferenciado. Parte das autoridades responsáveis pela Segurança Pública e pela Administração Penitenciária chegou a considerá-lo insuficiente para combater a criminalidade dentro das prisões.

Em face do novo diploma, o art. 52 da Lei das Execuções Penais foi modificado, passando a prescrever que *"a prática de fato previsto como crime doloso constitui falta grave e, quando ocasione subversão da ordem ou disciplina internas, sujeita o preso provisório, ou condenado, ... ao regime disciplinar diferenciado..."*

Por esse regime, o preso será recolhido *"em cela individual"* (inc. II), com *"direito à saída da cela por 2 horas diárias para banho de sol"* (inc. IV), ou seja, isolado em solitária por 22 horas diárias. A *"duração máxima de trezentos e sessenta dias, sem prejuízo de repetição da sanção por nova falta grave da mesma espécie"*, poderá se estender *"até o limite de um sexto da pena aplicada"* (inc. I).

No Estado de São Paulo, segundo consta, são também proibidos jornais, livros, rádio e televisão, como se a informação pudesse piorar o caráter ou o comportamento de uma pessoa presa.

Sem dúvida, de há muito o Poder Público perdeu o controle do que ocorre no interior de nosso sistema carcerário, seguramente um dos mais vergonhosos do mundo atual.

Mas não é esse o caminho para recuperar tal controle. A pena, além de ser retributiva e intimi-

dativa, há de ter, primordialmente, um caráter reeducativo, de tentativa, ao menos, de regeneração.

Ora, manter alguém em solitária por 360 ou 720 dias, ou por até um sexto da pena — o que, na hipótese de um homicídio qualificado apenado com pena mínima, poderia chegar a quatro anos — será, certamente, transformá-lo em um verdadeiro animal, um doente mental ou alguém muito pior do que já era.

Estudos mostram que, isolado por mais de um ano, o preso sofrerá problemas psicológicos e psiquiátricos.

Mas a nova lei não se satisfaz com esse prazo; admite dois anos e, até mais, um sexto da pena!

Com isso, violou-se, a um só tempo, a Constituição da República, que dispõe, em cláusulas pétreas, que *"ninguém será submetido a tortura nem a tratamento desumano ou degradante"* (art. 5º, III) e que *"não haverá penas ... cruéis"* (art. 5º, XLVII, e); o Pacto Internacional sobre Direitos Civis e Políticos de Nova York (arts. 7º e 10); e a Convenção Americana Sobre Direitos Humanos (art. 5º, 2); os dois últimos, com disposições semelhantes, ratificados pelo Brasil.

A responsabilidade histórica por esse retrocesso na execução penal e por essas violações de direitos individuais, garantidos a nível constitucional, será do Congresso Nacional que aprovou a nova lei e do Presidente da República que, podendo e devendo, deixou de vetá-la. ●

**Roberto Delmanto**  
Advogado criminalista

## Decreto de Indulto

Foi publicado no *DOU* de 2 de dezembro p.p. o Decreto Federal nº 4.904, que dispõe sobre a concessão de indulto natalino e de comutação de pena.

Confira o texto integral em nosso *site*: [www.ibccrim.org.br/legislacao](http://www.ibccrim.org.br/legislacao)

REGIME DISCIPLINAR DIFERENCIADO OU PENA CRUEL?